



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC

Diulyanne Cristina Simplicio

ASPECTOS DA DESPENALIZAÇÃO DO USO DE DROGAS

**JUIZ DE FORA
2014**

Diulyanne Cristina Simplicio

ASPECTOS DA DESPENALIZAÇÃO DO USO DE DROGAS

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em direito.

Orientador: Hermes Machado da Fonseca

JUIZ DE FORA
2014

FOLHA DE APROVAÇÃO

DIULYANNE CRISTINA SIMPLICIO

Aluno

ASPECTOS DA DESPENALIZAÇÃO DO USO DE
DROGAS.

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

Aprovada em 10/12/2014.

Agradeço a toda minha família, aos meus amigos, aos meus professores, que me incentivaram e deram forças para a conclusão do curso, a meu orientador Prof. Hermes Machado da Fonseca e claro, a Deus.

À minha família, que sempre me incentivou.

Defender o direito da humanidade é fácil. Difícil é disciplinar o ser humano.

Saulo Ramos

RESUMO

Não é nenhuma novidade a violência que nos cerca nos dias atuais. A sociedade, constrangida com a crescente onda de criminalidade, se esconde entre as paredes de sua residência, rodeada por câmeras de segurança, muros, cercas elétricas e outros equipamentos que apenas passam à falsa sensação de segurança. O desemprego, a falta de moradia, e inúmeros problemas sociais que afetam muitas famílias, acabam por arrastar os jovens para o tráfico, sob uma falsa ilusão de que desta forma irão conseguir ganhar dinheiro e poder oferecer uma vida melhor para sua família, visto que o resultado em regra é a morte ou a cadeia, o que agrava ainda mais o problema social existente. No ano de 2006, o legislador brasileiro editou a Lei nº 11.343, que despenaliza o uso de drogas e estabelece medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. De acordo com a referida lei o usuário de drogas deixa de ser penalizado e a lei criada prescreve medidas para prevenção do uso indevido, dando especial atenção ao usuário e dependente de drogas e os reinserindo a sociedade. A lei manteve seu rigor punitivo no que diz respeito ao tráfico de drogas, contudo, pretende-se através do presente trabalho demonstrar que pode ter havido um equívoco por parte do legislador brasileiro ao despenalizar o uso de drogas, visto que certamente por meio da despenalização, e com políticas de prevenção ao uso, totalmente ineficazes, o consumo tem aumentado, e com isso o tráfico vem ganhando ainda mais força.

PALAVRAS - CHAVE: violência, sociedade, tráfico, drogas, despenalização.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1. O CONSUMO DE DROGAS NO BRASIL	10
1.1 Características das principais drogas Brasil	11
1.2 Consequências das drogas para a sociedade	12
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO NACIONAL DE COMBATE AS DROGAS	13
2.1 A lei 11343/06	15
2.2 O artigo 28 da lei	17
2.3 Despenalização ou descriminalização do uso de drogas no Brasil?	18
3. A CLASSIFICAÇÃO DE USUÁRIO DE DROGAS DE ACORDO COM A LEI	21
3.1 Critérios para apuração do consumo pessoal	22
3.2 As medidas cominadas ao usuário	23
3.2.1 A advertência	23
3.2.2 Prestação de serviços à comunidade	24
3.2.3 Medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo	25
3.2.4 Admoestação verbal e multa	25
3.2.5 Tratamento especializado gratuito	26
4. A CRIMINALIDADE NO PAÍS	27
4.1 Relação da criminalidade com as drogas	28
4.2 A despenalização do uso de drogas como fator de aumento da criminalidade	28
CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	32

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea vive alarmada com o crescimento da criminalidade retratada tráfico, no consumo de droga, nos homicídios, enfim, na violência que está em ascensão.

A Lei nº 11.343/2006 deixa de tratar o uso de drogas como crime ou contravenção penal, estabelecendo medidas sancionadoras.

A Lei despenalizar o uso de drogas, oferecendo tratamento ao usuário e dependente químico, porém as medidas sócio educativas são ainda pouco eficazes e o consumo de drogas continua aumentando e a medida que a procura pelas drogas aumenta, a oferta também irá aumentar, sendo assim, de certa forma a lei poderia estar facilitando o tráfico.

Nas últimas décadas percebe-se um significativo aumento da criminalidade, o que tem preocupando toda a sociedade.

Há ainda que se considerar que o usuário de drogas para manter seu vício muitas vezes comete pequenos furtos e roubos, ou e até mesmo acabam cometendo crimes de maior potencial ofensivo por estarem sob efeito da droga.

Sendo assim, por meio do presente trabalho iremos analisar se de fato a despenalização do uso de drogas poderia estar contribuindo para o aumento da criminalidade no Brasil.

Para a elaboração da referida pesquisa a dividimos em quatro capítulos. No primeiro capítulo foi abordado o consumo de droga no Brasil, a característica das principais drogas utilizadas e os efeitos para toda a sociedade.

Já no segundo capítulo será estudada a evolução da legislação brasileira de combate as drogas, a lei nº 11.343/2006 e o artigo 28 da referida lei. Ainda no mesmo capítulo será analisada se a lei trouxe para o ordenamento jurídico pátrio a despenalização ou descriminalização do uso de drogas.

No capítulo três, primeiramente será abordada a classificação do usuário de drogas de acordo com a lei. Em seguida serão analisados os critérios para apuração do consumo pessoal e as medidas cominadas ao usuário.

Por fim, no quarto capítulo, será tratada a criminalidade no país, a relação existente entre a criminalidade e as drogas e a despenalização como fator de aumento da criminalidade no país.

1. O CONSUMO DE DROGAS NO BRASIL

O consumo de drogas se dá em decorrência de hábitos e costumes remotos difundidos socialmente. Muitos utilizam estas substâncias sem se tornar dependentes. Entretanto, certos indivíduos, predispostos à dependência química não conseguem conter-se diante das drogas, o que acarreta uma série de problemas para si e para toda a sociedade.

Até o início do século XX as drogas eram muito utilizadas para fins medicinais ou para fins religiosos. Entretanto, com o passar dos anos o aumento do consumo de drogas para fins ilícitos vem se disseminando cada vez mais. O Brasil apresenta taxa crescente de consumo de drogas ilícitas. Estima-se que o número de usuários de drogas aumente cerca de 10% por ano¹.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde, o termo droga pode ser classificado da seguinte forma: “droga é toda substância que, quando administrada ou consumida por um ser vivo, modifica uma ou mais de suas funções, com exceção daquelas substâncias necessárias para a manutenção da saúde normal²”.

O consumo de drogas em todo mundo é crescente e de igual modo no Brasil, este fenômeno é uma característica de toda sociedade contemporânea, em decorrência de uma inversão de valores em um mundo consumista, no qual as pessoas sempre querem mais e mais e muitas vezes frustradas por não terem tudo àquilo que almejam acabam se refugiando nas drogas, na tentativa de preencher o vazio existente dentro de si.

No Brasil, cerca de 0,5 a 1% da população já utilizou cocaína. Ao contrário do que vem ocorrendo em outros países, no Brasil tem se observado um aumento no consumo. As apreensões de cocaína também triplicaram no país. Outro dado preocupante é o aumento do consumo de maconha, embora seja considerada uma droga leve, a maconha consumida hoje é 20 vezes mais forte do que a maconha consumida nos anos 90. Também se observa um aumento acentuado

¹**Causas e consequências das drogas. Disponível em:**<http://www.amorexigente.org.br/>. Acesso em 20 de outubro de 2014.

²**Drogas: vício e Tratamento. Disponível em:**<http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/drogas/contexto1.html>. Acesso em 20 de outubro de 2014.

no uso de metanfetamina, substância muito utilizada em regimes para perda de peso³.

O uso de drogas é hoje um grande problema social, por isso requer muito mais do que leis que visem apenas a aplicação de medidas punitivas, mas sim que atendam sócio educativo e disciplinar.

1.1 Características das principais drogas

Existem diversas espécies de drogas. As psicotrópicas são drogas que atuam diretamente no cérebro causando dependência psíquica.

As drogas psicotrópicas se subdividem em três grupos: as drogas depressoras, que diminuem atividade cerebral, como o álcool, a morfina e a heroína; as drogas psicotrópicas, propriamente ditas, responsáveis pelo aumento da atividade cerebral, podendo ser consideradas como drogas estimulantes como as anfetaminas e a cocaína; e as drogas perturbadoras da atividade do sistema nervoso central, são elas, a maconha, o LSD e o ecstasy.

A maconha é atualmente a droga ilícita mais consumida no Brasil, ela é considerada uma droga leve, que ativa o cérebro e que contém propriedades alucinógenas. Além disso, a droga produz uma sensação de relaxamento. O uso contínuo pode levar a problemas respiratórios, pulmonares e a redução dos níveis de testosterona⁴.

Outra substância bastante utilizada é o ópio, extraído da flor da papoula. O opiáceo natural é muito utilizado para fins medicinais, como a morfina e a codeína, poderosos analgésicos. Depois de modificado o ópio se transforma em heroína. O ópio diminui a atividade no sistema nervoso central, produzindo efeito analgésico e hipnótico⁵.

³**Dados sobre uso de drogas no Brasil e no mundo, segundo MinaCarakushansky.** Disponível em: http://abradonline.org.br/estudos/dados_sobre_uso_drogas_brasil_mundo.pdf. Acesso em 20 de outubro de 2014.

⁴**Centro Brasileiro de Informação Sobre Drogas Psicotrópicas.** Livro informativo sobre drogas psicotrópicas. São Paulo: Universidade Federal de São Paulo, 2003, p. 45-47. Disponível em: <http://www.cebrid.epm.br/index.php>. Acesso em 20 de outubro de 2014.

⁵**Centro Brasileiro de Informação Sobre Drogas Psicotrópicas.** Livro informativo sobre drogas psicotrópicas. São Paulo: Universidade Federal de São Paulo, 2003, p. 25-28. Disponível em: <http://www.cebrid.epm.br/index.php>. Acesso em 20 de outubro de 2014.

A cocaína é extraída a partir das folhas da *Erythoxylon coca*, e é normalmente utilizada sob a forma de pó, sendo consumido por meio de aspiração, podendo ainda ser injetada. Com a pasta base é possível produzir ainda crack e a merla. A cocaína exerce um efeito estimulante muito potente aumentando a atividade cerebral, a pressão arterial e diminuindo a sensação de fadiga.

O crack é obtido pela mistura de pasta de coca, água e bicarbonato de sódio. É uma droga mais potente e mais barata. Além disso, o crack é mais fácil de transportar, visto que é feito em forma de pequenas pedras. O efeito da droga começa quinze segundos após a primeira tragada, provocando sensação de prazer, euforia e excitação.

O LSD é uma droga sintética, fabricada em laboratório, possui efeito alucinógeno e o usuário perde a capacidade de percepção de situações de risco, razão pela qual seu efeito pode ser altamente nocivo.

1.2 Conseqüências das drogas para a sociedade

As drogas representam hoje a maior e mais lamentável de todas as adversidades que aflige a sociedade, afetando a todos independente de idade, classe social, sexo e raça.

As drogas influenciam diretamente o comportamento do indivíduo, corrompendo seu caráter e seu comportamento moral, causando a destruição de muitas famílias e causando grandes danos para toda a sociedade.

2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO NACIONAL DE COMBATE AS DROGAS

As drogas fazem parte da nossa história desde os primórdios. O ópio e coca foram encontrados em achados arqueológicos de civilizações de mais de 3.000 anos a.C. e era utilizado em rituais pagãos e para o alívio da dor⁶.

No Brasil, as Ordenações Filipinas já buscavam o combate às drogas, demonstrando preocupação acerca da posse, do comércio e da importação.⁷

Mesmo com a vinda da família real para o Brasil no ano de 1808, não ocorreram mudanças na legislação de combate às drogas, permanecendo em vigor as disposições contidas nas Ordenações Filipinas até o ano de 1822, quando Dom Pedro I proclamou a Independência do Brasil. Com o advento da constituição do império, em 1824, ocorreram as mudanças mais significativas na política penal país.

Contudo, somente a partir da promulgação do Código Penal de 1890, o combate às drogas voltou a ser objeto de discussão.

Já o crime de tráfico de drogas somente foi tipificado a partir de 1932, com a aprovação da “Consolidação das Leis Penais” sendo definido de forma expressa, por meio do artigo 159, da referida lei, que assim definia:

Art. 159. Vender, ministrar, dar, trocar, ceder ou, de qualquer modo, proporcionar, substâncias entorpecentes; propor-se a qualquer desses atos sem as formalidades prescritas pelo Departamento Nacional de Saúde Pública; induzir ou instigar por atos ou por palavras o uso de qualquer dessas substâncias: Pena – de prisão de um a cinco anos e multa de 1:000\$ a 5:0900\$000.

Em 28 de abril de 1936 foi instituída a Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, criada pelo Decreto nº 780 que estabelecia quais substâncias eram consideradas entorpecentes. A Comissão Nacional de Fiscalização de

⁶**Aceita socialmente, álcool é a droga que mais preocupa especialistas.** Disponível em: <http://www.antidrogas.com.br/mostraartigo.php?c=3524&msg=Aceita%20socialmente,%20%E1lcool%20%E9%20a%20droga%20que%20mais%20preocupa%20especialistas>. Acesso em 20 de setembro de 2014.

⁷Avelino, Victor Pereira. **A evolução da legislação brasileira sobre drogas.** Publicado em 03/2010. Elaborado em 11/2009. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/14470/a-evolucao-da-legislacao-brasileira-sobre-drogas#ixzz3FbW6wqeD>. Acesso em 20 de setembro de 2014.

Entorpecentes teve um importante papel na harmonização da legislação de luta contra as drogas no Brasil e serviu de base para criação da Lei de Fiscalização de Entorpecentes publicada em 1938.

Em 1940 passou a vigorar o atual Código Penal Brasileiro que na parte especial, no título VIII, dos Crimes Contra a Incolumidade Pública, capítulo III, Dos Crimes Contra a Saúde Pública, artigo 281 dispunha o seguinte sobre o tráfico de drogas:

Importar ou exportar, produzir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ministrar ou entregar de qualquer forma, a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão, de 1 (um) a 6 (seis) anos e multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) vezes o maior Salário-mínimo vigente no País.

Em 1976 a lei nº 6.368 inovou ao diferenciar o usuário do traficante. A referida lei revogou o artigo 281 do Código Penal de 1940 e passou a dispor regulando de forma específica medidas de prevenção e repressão ao tráfico de drogas.

A lei nº 6.368/76 atribuiu um tratamento mais severo ao traficante de drogas que não mais poderia apelar sem que estivesse preso. Já o usuário passou a ter um tratamento mais benéfico, embora em ambos os casos fosse imposta a pena de prisão, no caso dos usuários era ainda dispensado tratamento ambulatorial a fim de orientar acerca das consequências que a dependência química acarreta. Vejamos:

Art. 11. Ao dependente que, em razão da prática de qualquer infração penal, for imposta pena privativa de liberdade ou medida de segurança detentiva será dispensado tratamento em ambulatório interno do sistema penitenciário onde estiver cumprindo a sanção respectiva.

Em janeiro de 2002 a lei nº 10.409 entra em vigor revogando a lei nº 6.368/76, porém a nova lei apresentava inúmeras deficiências técnicas, razão pela qual o Poder Executivo vetou sua parte penal, razão pela qual somente se tornou aplicável sua parte processual. Portanto, a lei antidrogas se sistematizou na conjunção de duas leis. A legislação de combate às drogas se dividia na

aplicação da lei nº 6.368/76 no que dizia respeito à parte penal da legislação, enquanto, a lei nº 10.409 de 2002 ficava com a responsabilidade de regulamentar a parte processual.

Em 2006 a lei nº 11.343 revogou a lei nº 10.409/02 e a lei nº 6.368/76 que ainda possuía aplicabilidade em relação à parte penal. Em decorrência da revogação de ambas as leis, modificações relevantes foram observadas em relação a condutas e penas impostas aos usuários e traficantes.

2.1 A Lei nº 11.343/2006

A Lei nº 11.343/06 foi criada em 23 de agosto de 2006, porém o período de vacância foi de 45 dias. Sendo assim, a lei passou a vigorar somente em 8 de outubro do respectivo ano.

A Lei nº 11.343/06 tem por finalidade preceituar mecanismos para prevenir o uso indevido de drogas, reinserindo socialmente usuário e dependente, estabelecendo normas que visam reprimir a produção não autorizada e o tráfico ilícito de entorpecentes, definindo crimes, constituindo o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre drogas – SISNAD.

A lei proíbe, por meio do artigo 2º, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso. Consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Já o artigo 18 da lei, trata das atividades de prevenção ao uso de drogas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção de fatores de proteção.

O artigo 19 da Lei nº 11.343/06 trata das atividades que visam prevenir o uso indevido de drogas, devendo ser observados princípios e diretrizes elencados na própria lei.

Por meio dos artigos 22 da lei, em consonância com os artigos 217 e 228 observa-se uma especial preocupação com o usuário de drogas, sendo estabelecidos princípios e diretrizes para a reinserção social do usuário ou do dependente químico na sociedade.

Considerando as diferenças socioculturais de cada indivíduo, são definidos planos terapêuticos individuais, dirigindo-os para a inclusão social e para a diminuição de riscos.

A Lei nº 11.343/2006 deixa de tratar o uso de drogas como crime ou contravenção penal, instituindo medidas sancionadoras, disponibilizando ou usuário e dependente químico tratamento, que poderá ser ainda obrigado.

Nas últimas décadas percebe-se um significativo aumento da criminalidade, o que tem preocupando toda a sociedade.

A Lei objetiva despenalizar o uso de drogas, contudo, a medida que a procura pela droga aumenta, a oferta também tende a aumentar, sendo assim, de certa forma a lei estaria incentivando o tráfico e hoje existem muitos jovens que sem perspectivas de futuro são seduzidos pelo tráfico.

Há ainda que se considerar que o usuário de drogas para manter seu vício muitas vezes comete pequenos furtos e roubos, ou e até mesmo acabam cometendo crimes de maior potencial ofensivo por estarem sob efeito da droga.

O tráfico de drogas causa medo em toda a população que vitimizada é privada de sua liberdade. Além disso, existe outro problema gerado pelo tráfico que é a disputa entre os próprios traficantes e a polícia acarretando um grave problema para a segurança pública, e para o judiciário.

Neste sentido é importante destacar que a lei também sofreu muitas críticas.

De acordo com Pinheiro Júnior⁸ o legislador brasileiro falhou ao elaborar a lei, pois deveria ter explorado mais inspiradora da Lei nº 11.343/06 - a Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, a Chamada Convenção de Viena - de forma a buscar uma resposta penal mais eficaz a este grave problema social.

⁸JÚNIOR, Gilberto José Pinheiro. **As lacunas da nova Lei de Drogas**. Jus Navigandi. Teresina, ano 15, n. 2638, 21 set. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17423>>. Acesso em: 25 de setembro de 2014.

Outro ponto considerado controverso é o§ único do artigo 44, que gerou discussão quanto à possibilidade de livramento condicional, com a seguinte redação:

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

O referido artigo segue apenas a procedência da norma processual penal posterior que vem a beneficiar o precedentemente afirmado.

Embora o legislador tenha pretendido por meio da lei resolver um problema que envolve toda a sociedade, depois de decorrido 8 anos da entrada em vigor do referido dispositivo, não se percebe eficácia pretendida pela lei.

2.2 O artigo 28 da Lei

O artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 trata do porte de drogas para uso próprio. O sujeito ativo configurado neste artigo será qualquer pessoa que pratique alguma das condutas típicas ou equiparadas previstas na lei, independente de ser dependente químico ou usuário esporádico. Já o sujeito passivo será toda a coletividade, titular do bem jurídico a ser protegido.

A expressão “para uso próprio” foi substituída por “para consumo pessoal”. Esta modificação foi relevante, pois aumentou a probabilidade do ajuste no tipo mais benéfico das condutas quando para uso próprio ou de outrem em caráter pessoal, ou seja, sem a intenção de disseminação.

Vejamos o que dispõe o referido artigo:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

O referido dispositivo é mais benéfico, visto que antes eram aplicadas as penas previstas no artigo 12 da lei nº 6.368/76, que impunha uma pena de reclusão de 3 a quinze anos.

De acordo com o exposto no artigo 28 do novo diploma legal, quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, atualmente, não será submetido à pena de prisão, mas sim submetido às sanções previstas nos incisos I, II e III da lei 11343/2006, consideradas penas alternativas ou medidas sócio educativas.

2.3 Despenalização ou descriminalização do uso de drogas no Brasil?

Primeiramente, para que possamos entender se o artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 trata da descriminalização ou despenalização do porte de drogas para uso pessoal, é importante conceituarmos os dois institutos.

De acordo com Luiz Flávio Gomes⁹ descriminalização é o ato de retirar de algumas condutas o caráter criminoso. O fato descrito na lei penal deixa de ser considerado crime. De acordo com ele existem duas formas de descriminalização, a primeira é aquela que retira o caráter ilícito da conduta, porém não a legaliza, já a segunda retira o caráter criminoso do fato e o legaliza.

Segundo Gomes¹⁰ a descriminalização pode ser conceituada da seguinte forma: “Descriminalizar significa retirar de algumas condutas o caráter de criminosas. O fato descrito na lei penal (como infração penal) deixa de ser crime”.

Já a despenalização pode ser conceituada de acordo com Silva¹¹ como “ato de diminuir a pena de um delito sem descriminalizá-lo, quer dizer, sem tirar do fato o caráter do ilícito penal”.

Gomes¹² explica que a despenalização ocorre quando uma “(...) lei nova mais favorável que procura evitar ou suavizar a pena de prisão sem eliminar o caráter ilícito do fato.”

Parte dos doutrinadores defende que houve a descriminalização do porte de drogas para o uso pessoal. Este entendimento é liderado por Luiz Flávio Gomes, que se baseio no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal, no qual se define o crime utilizando como critério o tipo penal atribuído ao fato.

Segundo o doutrinador embora o artigo 28 da lei nº 11.343/2006, pertença ao Direito penal, não trata de crime, mas sim de uma infração penal *sui generis*. O doutrinador afirma ainda, que com o novo dispositivo ocorreu a descriminalização formal do porte de drogas para consumo pessoal.

Alice Bianchini¹³ se posiciona também no sentido de que houve a descriminalização formal do porte de drogas para consumo pessoal, ou seja, não existe mais o caráter criminoso do fato.

⁹GOMES, Luiz Flávio. et al. **Nova lei de drogas comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 109.

¹⁰GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches. **Legislação criminal especial**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2010, p. 216.

¹¹SILVA, Victor Hugo da. **Artigo 28 da Lei 11.343/06 :descriminalização, novatio legis in melius ou despenalização**. Blumenau. 2009, p. 25, 26.

¹²GOMES, Luiz Flávio; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. **Direito penal: parte geral**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007, p. 99.

¹³BIANCHINI, Alice e GOMES, Flávio. Usuário de Drogas: **A polêmica sobre a natureza jurídica do art. 28 da lei 11.343/06**. Disponível em: http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20070312085358240&mode=print. Acesso em 19 de outubro de 2014.

Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchine afirmam que a posse de droga para consumo pessoal deixou de ser considerado crime, visto que deixou de ser punido com a pena de reclusão. Também não é infração administrativa porque as sanções são aplicadas pelo juiz criminal. Portanto, não se trata de crime, nem contravenção penal, mas sim uma infração penal sui generis.

Embora Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini mantenham o entendimento de que a lei descriminalizou a conduta de porte de entorpecente para uso próprio, a doutrina majoritária entende que a conduta continua sendo crime, tendo ocorrido somente a despenalização, visto que o artigo 28 da nova lei não retirou o caráter criminoso da conduta, porém deixou de atribuir pena privativa de liberdade aos usuários de drogas, aplicando tão somente penas alternativas ou medidas educativas.

3. A CLASSIFICAÇÃO DE USUÁRIO DE DROGAS DE ACORDO COM A LEI

A Lei nº 11.343/2006 trouxe expressivas modificações especialmente com relação à figura do usuário, especificando ainda quais são as condutas que praticadas por usuários, não mais aplicando a estes sujeitos penas privativas de liberdade, mas sim sanções que vão de advertências sobre os efeitos das drogas à medidas sócio educativas.

De acordo Andreucci¹⁴ a Organização Mundial da Saúde classifica o usuário da seguinte forma:

Experimentador: pessoa que experimenta droga, levada geralmente por curiosidade. Aquele que prova a droga uma ou algumas vezes e em seguida perde o interesse em repetir a experiência.

Usuário ocasional: pessoa que utiliza uma ou várias drogas quando disponíveis ou em ambiente favorável, sem rupturas (distúrbios) afetiva, social ou profissional.

Usuário habitual: pessoa que faz uso frequente, porém sem que haja ruptura afetiva, social ou profissional, nem perda de controle.

Usuário dependente: pessoa que usa a droga de forma frequente e exagerada, com rupturas dos vínculos afetivos e sociais. Não consegue para quando quer.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde, nem todos os usuários, necessariamente são dependente químico. Portanto cada indivíduo reage de uma forma diferente quando em contato com a droga.

Luiz Flávio Gomes¹⁵ classifica o usuário da seguinte forma:

...entende-se por usuário de drogas (doravante) quem adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo, para consumo pessoal, qualquer tipo de droga proibida (...) o usuário não se confunde de modo algum, com o traficante financiador do tráfico.

Hoje o usuário não é visto como uma pessoa que pratica um crime, mas sim como uma vítima da família e da sociedade. Contudo, o usuário é também

¹⁴ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 191.

¹⁵GOMES, Luiz Flávio (coord.) et al.; **Lei de Drogas Comentada: Lei 11.343, de 23.08.2006**. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p, 111.

responsável pelo tráfico de drogas, pois é ele o principal patrocinador. Vejamos o que leciona Bianchini¹⁶:

Quem alimenta o tráfico é o usuário, logo, pouco adianta prender um ou outro traficante (que sempre será substituído em sua área com prontidão), se a demanda continua em alta. A velha lei do mercado diz: onde há procura há oferta! Temos que buscar diminuir o número de usuários (mas jamais jogando qualquer carga punitiva sobre eles, que são vítimas, não criminosos).

Neste sentido, a lei se mostra ainda ineficaz, pois ela não está diminuindo o número de usuários, e somente através de uma política pública de prevenção e recuperação pudesse diminuir a quantidade daqueles que utilizam drogas seria possível conter o tráfico de drogas, uma vez que enquanto houver pessoas comprando também existirão pessoas vendendo e este ciclo sempre persistirá.

3.1 Critérios para apuração do consumo pessoal

Distinguir o crime de tráfico do porte para consumo pessoal não é algo tão simples, sendo necessário que se leve em consideração a natureza e a quantidade da droga apreendida.

De acordo com o § 2º do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci¹⁷:

Para distinguir o crime de tráfico ilícito de entorpecentes do simples porte para uso nunca foi tarefa fácil e continuará sendo árdua atribuição do magistrado. [] é fundamental que se verifique, para a correta tipificação da conduta, os elementos pertinentes à natureza da droga, sua qualidade, avaliando o local, condições gerais, circunstâncias envolvendo a ação e a prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente.

¹⁶BIANCHINI, Alice *et al.* **Legislação Criminal Especial**. 2. ed. São Paulo: RT, 2010. Obra coletiva.

¹⁷NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2.ed ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 307,308.

Sendo assim, o sujeito que for pego com pequena quantidade de droga e que possuir bons antecedentes, boa conduta social, provavelmente será enquadrado como usuário e ficando constatado pelo juiz que de fato a droga se destinava a consumo pessoal.

A quantidade de droga, embora seja um fator relevante, por si só não é um denominador exclusivo para identificar o usuário ou traficante, devendo ser consideradas todas as circunstâncias anteriormente apontadas para uma análise criteriosa a ser realizada pelo julgador.

3.2 As medidas cominadas ao usuário

A lei nº 11.343/2006 deixou de punir o usuário de drogas com penas privativas de liberdade, passando a aplicar apenas medidas educativas para prevenção do uso indevido, além de advertência e prestações de serviço, dando especial atenção e reinserindo na socialmente os usuários e dependentes mediante o comparecimento a programa ou curso educativo.

De acordo com o § 1º do artigo 48 da lei, o agente que praticar qualquer das condutas previstas no art. 28 será julgado pelo Juizado Especial Criminal, nos termos de seu artigo 60 e seguintes da lei 9099/95.

Já as disposições contidas no artigo 28 da referida lei estabelecem que *quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.*

3.2.1 A advertência

O usuário de drogas será advertido, em audiência específica designada pelo juiz a respeito dos efeitos do uso da droga tanto para ele usuário, quanto

para a sociedade, sendo-lhe esclarecido acerca dos prejuízos à saúde, alertando o infrator sobre todas as consequências que o consumo da droga pode acarretar.

A respeito da advertência, o promotor Renato Marcão¹⁸ explica:

A pena de advertência tem por finalidade avivar, revigorar e, em alguns casos, inculcar, na mente daquele que incidiu em qualquer das condutas do art. 28, as consequências danosas que o uso de drogas proporciona à sua própria saúde; ao seu conceito e estima social; à estabilidade e harmonia familiar; à comunhão social, buscando despertar valores aptos a ensejar contra-estímulo ao estímulo de consumir drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

3.2.2 Prestação de serviços à comunidade

O artigo 28 também estabeleceu como forma punitiva para os usuários de drogas a prestação de serviços à comunidade.

De acordo com a disposição expressa no § 5º do referido artigo a prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

O usuário a que tal pena for imposta terá a obrigação de prestar serviços gratuitos a alguma das entidades indicada pelo juiz, observando o que consta no § 5º do artigo 28.

A tarefa será exercida à razão 1 (uma) hora por dia de condenação, fixados conforme a disponibilidade do condenado, de modo que não prejudique a jornada de trabalho e atribuída de acordo com suas aptidões.

¹⁸MARCÃO, Renato. **Tóxicos: Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006: Nova Lei de Drogas**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007, p.66

3.2.3 Medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo

A medida de comparecimento a programa ou curso educativo se assemelha à sanção prevista no inciso I, no qual se estabelece a prestação de serviços à comunidade, cujo tempo de cumprimento da pena será de no máximo 5 (cinco) meses e em caso de reincidência de 10 (dez) meses.

O programa ou curso educativo a que se refere a lei diz respeito ao tema drogas, sendo assim haverá exigência de frequência às palestras que terão cunho educativo e irão versar sobre o uso de drogas, os efeitos prejudiciais para a saúde do usuário e também os prejuízos que pode acarretar para toda a sociedade.

A respeito da medida educativa de comparecimento a programas ou cursos educativos, Renato Marcão¹⁹ leciona:

A pena de comparecimento a programa ou curso educativo atende fielmente à política de redução de danos adotada na nova Lei Antitóxicos. É indubitável que o programa ou curso educativo a que se refere a lei diz respeito ao tema drogas. Portanto, programas ou cursos voltados à prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.

3.2.4 Admoestação verbal e multa

De acordo com a nova lei não será aplicada ao usuário a pena privativa de liberdade mesmo no caso de descumprimento da medida imposta. Neste caso, será aplicada a admoestação verbal e multa sucessivamente, de acordo com o disposto no artigo 28, § 6º que estabelece o seguinte:

§6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

- I – Admoestação verbal;
- II – Multa

No caso da pena de admoestação verbal o juiz em audiência previamente designada irá orientar o usuário a cerca dos efeitos nocivos gerados pela droga

¹⁹ MARCÃO, Renato. **Tóxicos: Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006: Lei de Drogas**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.79.

pretendendo desta forma persuadi-lo para que deixe de consumi-la, em seguida irá alertá-lo a cerca do descumprimento da pena imposta que poderá gerar uma pena de caráter pecuniário, ou seja, a aplicação de multa.

3.2.5 Tratamento especializado gratuito

O artigo 28, por meio do § 7º garantiu ao usuário e dependente de drogas que tenha a intenção de se livrar do vício, um tratamento especializado, oferecido de forma gratuita, como forma de incentivo e apoio.

De acordo com o disposto no artigo 28, § 7º da lei: “O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.”

De acordo com o disposto na lei o juiz poderá determinar tratamento clínico ambulatorial especializado ao infrator, este tratamento será realizado gratuitamente através dos órgãos públicos de acordo com a necessidade e disponibilidade do usuário ou dependente de se submeter aos tratamentos disponibilizados. Será ainda possível a internação nos casos mais severos, envolvendo dependentes de drogas.

Tais tratamentos não visam punir, mas recuperar o usuário/dependente. O juiz deverá determinar o tratamento e o corpo clínico avaliará cada caso e o tempo necessário para a recuperação e libertação do dependente.

4. A CRIMINALIDADE NO PAÍS

A criminalidade tem se tornado crescente no mundo todo e de igual modo no Brasil. É comum vermos reportagens que relatam acerca do aumento do crime nas grandes cidades, cada vez mais se ouve falar de menores envolvidos com tráfico e que mais tarde acabam sendo executados.

O crescimento da criminalidade vem preocupando toda a sociedade e aumentado os debates acerca da eficácia das leis penais, entretanto, mesmo diante da criação de novas leis, como no caso da lei nº 11.343/2006, na prática, pouco se tem notado quanto a mudanças ocorridas.

A escalada da violência vem se agravando sobremaneira ao longo dos anos, ocasionada não somente pelo aumento da população, mas também pela falta de uma política pública, de âmbito nacional, direcionada à construção da cidadania e da inclusão social, por meio de programas e políticas sociais e educativos, que de fato visem instruir os jovens e dar oportunidade de ingressar em uma carreira, evitando que acabem se debandando para o mundo do crime.

Contudo, serão necessários bem mais esforços para que seja possível formar cidadãos conscientes de seus direitos e deveres e assim construir uma nova sociedade, para que seja possível alcançarmos uma cidadania ativa.

Em nosso país observa-se uma intensa contradição entre as normas e a sua efetividade. Vivemos em um Estado democrático de Direito, que prima pelos direitos fundamentais do ser humano, assegurados constitucionalmente, mas que na prática não disponibiliza nem mesmo o mínimo para que se tenham condições de viver com dignidade.

Como exemplo, pode ser citado a Lei de Execução Penal, atualmente em vigor no Brasil, é considerada uma das mais avançadas e modernas do mundo, caso fosse aplicada, na prática possibilitaria a reintegração e ressocialização de grande parte da população carcerária. Lamentavelmente, o preso não recebe a assistência que a lei assegura. Não há como ressocializar um indivíduo que vive à margem da sociedade e que ao ser preso é tratado como lixo humano.

Constantemente, vemos violados os direitos fundamentais do ser humano. Não é novidade que na prisão o condenado come comida estragada, tem que tampar o ralo com meia cheia de areia para tentar impedir que o cheiro de esgoto

se propague por toda a cela, tem que pagar para dormir num colchão e muitas vezes em um pedaço de papelão, isto quando há lugar para deitar porque muitas vezes têm que dormir em pé.

Atualmente, toda a sociedade experimenta um sentimento de medo e insegurança, de se tornar vítima de um crime. Diante desse quadro crescente de violência, onde o medo de se tornar vítima impera, questiona-se se o aumento da violência poderia estar ligado à despenalização do uso de drogas?

4.1 Relação da criminalidade com as drogas

A violência vem aumentando a cada dia no Brasil é fato notório a ligação existente entre a criminalidade e as drogas. Isso ocorre porque o usuário ou dependente químico muitas vezes para adquirir a droga acaba por cometer pequenos furtos devido às dificuldades financeiras, ou em muitos casos resolvem também se tornar traficantes, o sujeito necessita da droga, e como não tem dinheiro, a única forma que encontra para adquiri-la e traficando, furtando ou roubando. Diante disso, sem dúvida pode-se dizer que o uso da droga constitui um fator para o aumento da criminalidade.

Em razão desse anseio, para conseguir dinheiro para comprar drogas, muitos usuários acabam se tornando traficante e assim como em qualquer mercado de consumo existe ainda a lei da oferta e procura, com a despenalização do uso de drogas a procura aumentou bastante e com isso, obviamente também cresce o número de traficantes que se sentem tentados pelo meio de adquirir dinheiro fácil e rápido, gerando também um conflito entre traficantes rivais, o que provoca uma verdadeira guerra dentro das comunidades, sendo necessário que policiais se envolvam neste conflito que se agrava cada vez mais.

4.2 A despenalização do uso de drogas como fator de aumento da criminalidade

Não é nenhuma novidade a violência que nos cerca nos dias atuais. A sociedade, constrangida com a crescente onda de criminalidade, se esconde

entre as paredes de sua residência, rodeada por câmeras de segurança, muros, cercas elétricas e outros equipamentos que apenas passam à falsa sensação de segurança. O desemprego, a falta de moradia, e inúmeros problemas sociais que afetam muitas famílias, acabam por arrastar os jovens para o tráfico, sob uma falsa ilusão de que desta forma irão conseguir ganhar dinheiro e poder oferecer uma vida melhor para sua família, visto que o resultado em regra é a morte ou a cadeia, o que agrava ainda mais o problema social existente.

É comum vermos pessoas clamando por maior rigidez punitiva, alegam que os métodos são ruins, falam em reduzir a maioria penal, porque jovens de 14 anos portam armas e possuem um potencial agressivo do qual a sociedade tem medo e as autoridades sentem-se impotentes para solucionar o problema. O que se percebe são apenas tentativas infrutíferas de se extirpar o mal existente há muitos anos, entretanto nada se fala sobre a raiz do conflito que advém de graves problemas sociais.

O universo das drogas se amplia e cada vez mais se ouve falar em pessoas envolvidas com o tráfico de drogas, gerando um problema complexo para a sociedade em geral, aumentando os debates acerca da eficácia das leis penais. Entretanto, na prática, pouco se tem feito para evitar que a criminalidade continue em ascensão.

Conforme leciona o doutrinador e mestre Heleno Cláudio Fragoso²⁰:

A criminalidade aumenta, e provavelmente continuará aumentando, porque está ligada a uma estrutura social profundamente injusta e desigual, que marginaliza cada vez mais extensa faixa da população, apresentando quantidade alarmante de menores abandonados ou em estado de carência. Enquanto não se atuar nesse ponto, será inútil punir, como será inútil, para os juristas, a elaboração de seus belos sistemas.

No ano de 2006, o legislador brasileiro editou a lei nº 11.343, que despenaliza o uso de drogas e estabelece medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

²⁰FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal, Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 441.

De acordo com a referida lei o usuário de drogas deixa de ser penalizado e a lei cria medidas para prevenção do uso indevido, dando especial atenção ao usuário e dependente de drogas e os reinserindo a sociedade.

A lei manteve seu rigor punitivo no que diz respeito ao tráfico de drogas, contudo, pretende-se através do presente trabalho demonstrar que pode ter havido um equívoco por parte do legislador brasileiro ao despenalizar o uso de drogas, visto que certamente por meio da despenalização, e com políticas de prevenção ao uso, totalmente ineficazes, o consumo tem aumentado, e com isso o tráfico vem ganhando ainda mais força.

O aumento da criminalidade no Brasil é um fato notório e irrefutável. A sociedade moderna vive rodeada por diferentes formas de violência no âmbito familiar, cujas principais vítimas são mulheres, crianças e idosos. Crimes relacionados com o uso indevido de drogas, como roubo e furto, são cada vez mais comuns e muitas vezes podem levar a atos violentos, inclusive contra a própria família.

Existe uma notória analogia entre uso indevido de drogas e outros crimes, incluindo o aumento da violência. O uso de drogas é muitas vezes um fator crítico para os transgressores que cometem crimes violentos, como homicídio e roubo. Os usuários de drogas para manter seu vício muitas vezes cometem pequenos furtos e roubos, e até mesmo acabam cometendo crimes de maior potencial ofensivo por estarem sob efeito da droga. Entretanto, outros não tendem a se tornar criminosos ou violentos, trata-se de um assunto que exige um estudo bastante aprofundado e que está ligado a questões sociais e familiares, o qual não será objeto na presente pesquisa.

Não há dúvida de que há uma evidente relação entre o aumento da criminalidade e o uso de drogas. Por um lado, não se pode deixar de considerar, além é claro da conduta do usuário que pode desencadear a violência, o papel do traficante que sem dúvida é o grande responsável por boa parte da violência que nos cerca e, a mediada em que o uso da droga é despenalizado maior será o número de pessoas para oferecê-la.

CONCLUSÃO

No ano de 2006, o legislador brasileiro editou a lei nº 11.343, que prescreve medidas para prevenção do uso indevido de drogas, dando especial atenção ao usuário e dependente e os reinserindo à sociedade.

O artigo 28 da referida lei estabelece que aquele que adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, atualmente, não será submetido à pena de prisão. Por meio deste dispositivo, a lei despenalizou o uso de drogas, apontando as medidas que podem ser impostas ao usuário e dependente químico a fim de que o mesmo possa ser reinserido na sociedade. Em que pese à preocupação do legislador em recuperar o usuário, não é nenhuma novidade o grande aumento da violência nos dias atuais.

Nesta pesquisa analisamos o agravamento da violência em decorrência da despenalização do uso da droga, e concluímos que de fato, tem sido observado um aumento no consumo de drogas e conseqüentemente o aumento do tráfico de drogas.

Embora o legislador tenha se empenhada em criar meios para combater a dependência química, na prática ainda não tem havido grandes resultados, e com isso tem se observado um crescente aumento no consumo de drogas e conseqüentemente o aumento na violência.

O tráfico de drogas causa medo em toda a população e é, sem dúvida alguma, responsável por grande parte da violência existente no país. Além dos crimes praticados pelos usuários, a fim de manter o vício, existe ainda aqueles crimes que ocorrem em decorrência da disputa entre os próprios traficantes e ainda os crimes que ocorrem como resultado do conflito entre a polícia e traficantes, colocando em risco toda a sociedade, o que gera um grave problema para a segurança pública e para o poder judiciário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Aceita socialmente, álcool é a droga que mais preocupa especialistas.

Disponível em: <http://www.antidrogas.com.br/mostraartigo.php?c=3524&msg=Aceita%20socialmente,%20%E1lcool%20%E9%20a%20droga%20que%20mais%20preocupa%20especialistas>. Acesso em 20 de setembro de 2014.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Avelino, Victor Pereira. **A evolução da legislação brasileira sobre drogas**. Publicado em 03/2010. Elaborado em 11/2009. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/14470/a-evolucao-da-legislacao-brasileira-sobre-drogas#ixzz3FbW6wqeD>. Acesso em 20 de setembro de 2014.

Causas e consequências das drogas. Disponível em: <http://www.amorexigente.org.br/>. Acesso em 20 de outubro de 2014.

BIANCHINI, Alice *et al.* **Legislação Criminal Especial**. 2. ed. São Paulo: RT, 2010. Obra coletiva.

BIANCHINI, Alice e GOMES, Flávio. **Usuário de Drogas: A polêmica sobre a natureza jurídica do art. 28 da lei 11.343/06**. Disponível em: http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20070312085358240&mode=print. Acesso em 19 de outubro de 2014.

Dados sobre uso de drogas no Brasil e no mundo, segundo MinaCarakushansky. Disponível em: http://abradonline.org.br/estudos/dados_sobre_uso_drogas_brasil_mundo.pdf. Acesso em 20 de outubro de 2014.

Drogas: vício e Tratamento. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/drogas/contexto1.html>. Acesso em 20 de outubro de 2014.

Centro Brasileiro de Informação Sobre Drogas Psicotrópicas. Livreto informativo sobre drogas psicotrópicas. São Paulo: Universidade Federal de São Paulo, 2003, p. 25-28. Disponível em: <http://www.cebrid.epm.br/index.php>. Acesso em 20 de outubro de 2014.

Centro Brasileiro de Informação Sobre Drogas Psicotrópicas. Livreto informativo sobre drogas psicotrópicas. São Paulo: Universidade Federal de São Paulo, 2003, p. 45-47. Disponível em: <http://www.cebrid.epm.br/index.php>. Acesso em 20 de outubro de 2014

MARCÃO, Renato. **Tóxicos: Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006: Lei de Drogas**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2.ed ver., atual. eampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007,

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal, Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 1991

GOMES, Luiz Flávio. et al. **Nova lei de drogas comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GOMES, Luiz Flávio (coord.) et al.; **Lei de Drogas Comentada: Lei 11.343, de 23.08.2006**. 2ª ed. rev. atual. eampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GOMES, Luiz Flávio; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. **Direito penal: parte geral**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches. **Legislação criminal especial**. .2. ed. rev., atual. eampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2010

JÚNIOR, Gilberto José Pinheiro. **As lacunas da nova Lei de Drogas**. Jus Navigandi. Teresina, ano 15, n. 2638, 21 set. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17423>>. Acesso em: 25 de setembro de 2014.

SILVA, Victor Hugo da. **Artigo 28 da Lei 11.343/06 :descriminalização, novatio legis in mellius ou despenalização**. Blumenau. 2009, p. 25, 26.